



Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

LEI N.º 050 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre o controle das populações animais urbanas e rurais, sobre a defesa e a proteção à saúde individual e coletiva da população, bem como, sobre as ações de vigilância epidemiológica e prevenção e controle das zoonoses no Município de Bananal e dá outras providências.

WILTON NERI PEREIRA, Prefeito Municipal de Bananal,
Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1.º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como, a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Bananal e ações de vigilância epidemiológica passam a ser regidos pela presente Lei.

Artigo 2.º - Ficam as Secretarias de Agricultura e Meio Ambiente e da Saúde no âmbito municipal, responsável pela observação e execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo I - Todas as ações de Vigilância Epidemiológica apresentadas nesta presente Lei, serão executadas pela equipe de Saúde Coletiva do Município.

Parágrafo II - A equipe de Saúde Coletiva será integrada:

A - Pelo Diretor de Saúde do Município e seu substituto legal;

B - Pelos membros da equipe técnica, nomeados por decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo III - A Diretoria Municipal de Saúde, através de seu Órgão de Saúde Coletiva, mediante indicação ou execução de medidas capazes de assegurar a Saúde da população, participará direta ou indiretamente, do controle e fiscalização.

Artigo 3.º - É proibido ao proprietário de animal em qualquer número, utilizar-se de áreas abertas de uso público para a sua criação, alojamento ou manutenção.

Parágrafo Único - É vedada a condução de rebanhos através de áreas de uso público.

(segue Fls. 02)



Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

Fls. 02

Artigo 4.º - É proibido ao proprietário de animais, em qualquer número, deixá-los soltos em área privada aberta.

Parágrafo Único - Quando em áreas abertas de uso privado, seja a qualquer propósito, deverá haver um responsável a conduzir e vigiar grandes animais.

Artigo 5.º - Os atos danosos cometidos por animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Artigo 6.º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível de forma entre animais vertebrados e o homem;

II - Animais de Estimação : os de valor afetivos, possíveis de coabitar com o homem, ressalvado o disposto na Lei Federal n.º 5.197, de 03 de Janeiro de 1967;

III - Animais de Uso Econômico : as espécies domésticas criadas, utilizadas ou destinadas a produção econômica e/ou trabalho;

IV - Animais Sinantrópicos : as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, possibilitando incômodos, riscos à saúde pública e/ou prejuízos econômicos;

V - Animais Soltos : todo e qualquer animal errante encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público;

VI - Animais Apreendidos : todo e qualquer animal capturado pela Prefeitura de Bananal, compreendendo o instante da captura, seu transporte e respectivo alojamento nas dependências do referido serviço;

VII - Mordedores Viciosos : todo animal causador de mordeduras repetidamente em pessoas ou outros animais sem provocação;

VIII - Maus Tratos : toda e qualquer ação voltada contra os animais que implica em crueldade, especialmente ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas, e o que mais dispõe o Decreto Federal n.º 24.645, de 10 de julho de 1984 (Decreto de Proteção dos animais).

XI - Condições inadequadas : a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses ou, em alojamentos de dimensões e instalações inapropriadas à sua espécie e porte;

(segue Fls. 03)



Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

X - Animais Silvestres : Os não pertencentes às espécies domésticas;

XI - Animais Ungulados : os mamíferos com dados revestidos de cascos;

XII - Fauna Exótica : animais de espécies estrangeiras e que naturalmente não ocorrem em solo brasileiro;

XIII - Resgate : reaquisição de animal recolhido pela Prefeitura Municipal de Bananal, pelo seu legítimo proprietário, ou por pessoa que cuidava dele antes do recolhimento;

XIV - Adoção : aquisição de animal pela Prefeitura Municipal ou pessoa física, para mantê-los bem cuidados;

XV - Doação : ato de ceder, animal pertencente a Prefeitura Municipal de Bananal a pessoas físicas e jurídicas, a fim de que seja mantido vivo e bem cuidado;

XVI - Leilões : processo de transferência em hasta pública, da propriedade de animais pertencentes a Prefeitura Municipal de Bananal, a pessoa física ou jurídica;

Artigo 7.º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como, os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - preservar a saúde das populações humana e animal, mediante o emprego dos conhecimentos científicos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Artigo 8.º - Constituem-se objetivos básicos das ações de controle das populações animais.

I - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhes danos e incômodos causados por animais;

II - Proceder ao registro dos animais domésticos existentes no perímetro urbano;

III - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais.

(segue Fls. 04)



Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

Fls. 04

DA RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS

Artigo 9.º - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo Único - O (s) animal (is) que não possam ser mantidos por seu proprietário será (ão) encaminhado (s) à Prefeitura Municipal, ou outra instituição adequada à sua adoção, pública ou privada, que tenha por finalidade a proteção e manutenção de animais.

Artigo 10 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, seja em perímetro urbano ou rural, bem como, quanto às providências pertinentes à remoção e destino adequado dos dejetos por eles deixados nas vias e logradouros públicos e nos seus locais de alojamento, manutenção e criação.

Artigo 11 - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seus cães, gatos ou qualquer outro mamífero adequadamente imunizado contra raiva e domiciliado.

Artigo 12 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Artigo 13 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso de autoridade sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências e alojamento do animal, sempre que necessário à observação dos princípios da presente lei, bem como, acatar as decisões emanadas.

Artigo 14 - Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, de forma a não oferecer incômodo e/ou riscos à saúde pública.

Parágrafo Único - Eventuais despesas para atender ao disposto no “caput” deste artigo são de responsabilidade do proprietário do animal.

(segue Fls. 05)



Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

DA LOCALIZAÇÃO, DAS INSTALAÇÕES E DA CAPACIDADE, DOS CRIADORES DE ANIMAIS.

Artigo 15 - Fica proibida a criação e a manutenção de suínos e ruminantes domésticos na zona urbana, bem como a criação de eqüídeos nessas zonas.

Artigo 16 - Os estábulos, pocilgas, granjas avícolas e cocheiras serão localizados em zona rural a 15 m., no mínimo, de divisas de outras propriedades, estradas e construções destinadas a outros fins.

Artigo 17 - Os dejetos de estábulos, pocilgas, granjas avícolas e cocheiras serão destinados de forma a não comprometer as condições sanitárias e ambientais das demais espécies animais, incluindo o homem, do solo e dos corpos de água, sejam naturais ou artificiais.

Artigo 18 - As normas construtivas para estábulos, pocilgas, granjas avícolas, cachoeiras e estabelecimentos congêneres obedecerão ao que dispõe o Código Estadual no que aplicável, ou legislação posterior complementar ou que a substitua.

Artigo 19 - Os canis residenciais ou os destinados a criação, pensão e adestramento, também obedecerão as normas construtivas dispostas na legislação citada no artigo anterior.

Artigo 20 - Nas residências particulares a criação, alojamento das espécies canina e felina, poderá ter sua capacidade determinada por autoridade sanitária que levará em conta as condições locais quanto a higiene, espaço disponível para os animais e tratamento dispensado aos mesmos.

Artigo 21 - Nas residências particulares a criação, alojamento e manutenção de aves para fins de consumo próprio, seja de ovos ou carne, também terá sua capacidade determinada por autoridade sanitária que considerará as condições locais quanto a higiene, a adequação das instalações, o espaço disponível para as aves e o tratamento dispensado às mesmas, ficando, contudo, limitado ao máximo de trinta animais de qualquer idade.

Parágrafo Único - Constatada a criação, alojamento e manutenção de aves destinadas a competição que caracterizam maus tratos aos animais, em zona urbana ou rural, será o responsável notificado a encerrar tais criações, independente de quaisquer outras condições favoráveis e sem prejuízo de outras medidas que eventualmente sejam necessárias.

(segue Fls. 06)



Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

Artigo 22 - A criação, alojamento e manutenção de outras espécies animais, dependerá de avaliação de autoridade sanitária que considerará as particularidades de cada caso, para determinação da adequação de instalações, espaço disponível e tratamento específico, ou da inviabilidade da criação.

Artigo 23 - Os canis destinados à criação, pensão e adestramento, somente poderão funcionar após vistoria a concessão de licença para funcionamento.

Parágrafo 1.º - Estendem-se as exigências de vistoria prévia para o funcionamento de eventos que envolvam a exibição ou apresentação de animais a quaisquer títulos, estando vedada sua realização caso as condições não atendam a legislação em vigor.

Parágrafo 2.º - As lojas que comercializam animais vivos deverão completar as consultas para aberta de firma com dados cadastrais que, após parecer técnico à critério da Secretaria da Saúde, aprovará ou não o seu funcionamento.

Parágrafo 3.º - Nos estabelecimentos e locais abordados neste artigo e seus parágrafos as entidades protetoras dos animais legalmente constituídos poderão solicitar verificação conjunta com autoridade sanitária para apurar eventuais maus tratos aos animais.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Artigo 24 - Aos Municípios, ao Poder Público e aos proprietários em geral compete, sem prejuízo da natureza, adotar medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais de fauna sinantrópica.

Parágrafo Único - É responsabilidade dos proprietários evitar acúmulo de lixo, fazer a remoção do mato, a remoção de materiais e objetos inservíveis ou quaisquer outros que propiciem a instalação e proliferação de roedores e outras espécies da fauna sinantrópica conforme legislação em vigor.

Artigo 25 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializam sucatas, os ferros velhos, as borracharias e similares são obrigados a manter os locais limpos e permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos e de animais da fauna sinantrópica, atendida a legislação estadual em vigor.

Artigo 26 - Nos terrenos particulares e nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de eventuais coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

(segue Fls. 07)



Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

Parágrafo Único - Os responsáveis por piscinas são obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir seu abandono e conseqüentemente, a transmissão de doenças e/ou proliferação de mosquitos.

DA APREENSÃO E RECOLHIMENTO DE ANIMAIS.

Artigo 27 - Serão apreendidos e recolhidos às dependências da Prefeitura Municipal de Bananal, os animais que:

I - Estejam soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, de qualquer espécie.

II - Os animais em adoção pela Prefeitura Municipal de Bananal, conforme o Parágrafo Único do Artigo n.º 06 da presente Lei.

III - Estejam submetidos a maus tratos por seus proprietários ou preposto deste.

IV - Seja suspeito de raiva ou outras zoonoses.

V - Cujas criação ou uso sejam vedadas por legislação pertinentes e, inclusive, a presente Lei.

VI - Estejam mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento.

VII - Sejam mordedores viciosos, condição essa constatada por autoridade sanitária ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Artigo 28 - Os animais recolhidos às dependências da Prefeitura Municipal de Bananal serão registrados com menção da espécie do dia, local e período da apreensão, raça, sexo, pelagem, sinais característicos e outros elementos que porventura se apresentem e deverão ser obrigatoriamente vacinados ou revacinados contra raiva as espécies canina e felina.

Artigo 29 - O animal recolhido às dependências da Prefeitura Municipal de Bananal, permanecerá sob cuidados profissionais adequados, por prazo de 03 (três) dias para a espécie canina e demais espécies, excluindo o do recolhimento, aguardando eventual resgate.

(segue Fls. 08)



Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

Parágrafo Único - Os animais não resgatados nos prazos estabelecidos no "caput" deste artigo, passam a ser propriedade da Prefeitura Municipal de Bananal.

Artigo 30 - A Prefeitura Municipal de Bananal, somente se responsabilizará por eventuais danos materiais ou pessoais causados pelos animais, no ato da apreensão, do transporte e do alojamento nas dependências da Prefeitura Municipal de Bananal, quando a atuação resultar em falhas e que tenha dado causa.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS E RECOLHIDOS:

Artigo 31 - Os animais apreendidos e recolhidos poderão sofrer as seguintes destinações:

I - Resgate, conforme os prazos estabelecidos na presente Lei, após avaliação favorável do estado clínico e zoo-sanitário realizado por médico veterinário e mediante a apresentação de comprovante de recolhimento de taxas, autenticado mecanicamente.

II - Doação, quando o animal não houver sido resgatado após avaliação clínica do serviço e das seguintes formas:

- a) para pessoas físicas;
- b) para pessoas jurídicas que os mantenham vivos e bem cuidados;
- c) para entidades de proteção aos animais;
- d) quando justificados a finalidade e utilidade de uso econômico para instituições filantrópicas em condições de atender as necessidades desses animais.

III - Sacrifício, quando indicado por médico veterinário para abreviar o sofrimento do animal clinicamente irrecuperável.

IV - Leilão, quando o animal não houver sido resgatado, possuindo valor econômico que justifique colocá-lo em hasta pública, em especial, aqueles de uso econômico.

Parágrafo 1.º - No resgate será exigido documento de identidade do proprietário e comprovante de residência.

(segue Fls. 09)



Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

Parágrafo 2.º - As taxas que vierem a ser exigidas para o resgate, destinam-se a cobrir despesas com o transporte e hospedagem dos animais e serão discriminados por decreto, adotando como base para cálculo as Unidades Fiscais do Município de Bananal.

Parágrafo 3.º - O Executivo Municipal, promoverá campanhas de conscientização de doação de animais para os Municípios.

Parágrafo 4.º - As entidades de proteção aos animais legalmente constituídas poderão participar nas doações para instituições de pesquisas, avaliando as condições de tratamento dispensados aos animais, a idoneidade das instituições e a finalidade das pesquisas.

Parágrafo 5.º - Para a realização de leilões, a Prefeitura Municipal de Bananal convocará a hasta pública com 03 (três) dias de antecedência através de Edital publicado nos Órgãos de Divulgação do Município.

Parágrafo 6.º - Cada animal a ser leiloado será para fins de arbitramento de lance mínimo inicial, consideradas as despesas de transporte e hospedagem.

Parágrafo 7.º - Nos leilões de animais ungulados, os interessados deverão habilitar-se apresentando documentos que comprova o domínio de propriedade rural, para onde encaminhará eventuais animais arrematados, seja no Município ou não.

Parágrafo 8.º - O arrematante receberá jogo de guias para o recolhimento de lance ofertado e retirará o (s) animal (ais) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, das dependências da Prefeitura Municipal de Bananal após entregar a via destinada ao mesmo devidamente autenticada ocasião que lhe será fornecido certificado de propriedade extraído de registro em livro próprio, onde contém todas as características do (o) animal (ais).

Parágrafo 9.º - Não retirado o (s) animal (is) arrematados (s) no prazo previsto no parágrafo anterior, inicia-se a nova contagem para fins de cobrança de despesas de hospedagem, inclusive para novo leilão, em sendo o caso.

DA OBSERVAÇÃO CLÍNICA DE ANIMAIS AGRESSORES E/OU SUSPEITOS DE RAIVA:

Artigo 32 - Todo cão ou animal agressor deverá ser mantido sob observação clínica por, pelos menos 10 (dez) dias em canil de isolamento nas dependências da Prefeitura Municipal de Bananal, ou, observação domiciliar, sob indicação e responsabilidade técnica do profissional habilitado.

(segue Fls. 10)



Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

Parágrafo 1.º - O mesmo tratamento previsto neste artigo será dado ao cão ou animal suspeito de raiva.

Parágrafo 2.º - Simultaneamente à observação, serão adotadas as medidas adequadas para a proteção dos eventuais contatos humanos ou outros animais, bem como, encaminhamento de notificações às demais autoridades sanitárias.

Artigo 33 - É atribuição da Prefeitura Municipal de Bananal, o encaminhamento de material coletado de animais que vierem a óbito para laboratório oficial e competente diagnóstico.

Parágrafo Único - Outros casos suspeitos, a critério do médico veterinário ou de autoridade sanitária, poderão ser encaminhados.

Artigo 34 - Aos animais sob observação clínica que vierem a óbito não caberá indenização por parte da Prefeitura Municipal de Bananal.

Parágrafo Único - A condição estabelecida no "caput" deste artigo se estende aos animais sob a guarda da Prefeitura Municipal de Bananal.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Artigo 35 - A vacinação anti-rábica rotineira das populações animais urbanas do Município de Bananal é obrigatória e compete ao poder público sua viabilização.

Artigo 36 - Compete ao Executivo Municipal a responsabilidade pela realização anual da Campanha de Vacinação Anti-Rábica animal, bem como as demais atividades de controle zoo-sanitárias e epidemiológico com vistas a proteção da saúde coletiva.

Artigo 37 - A vacinação anti-rábica animal é anual devendo iniciar-se aos 03 (três) meses de idade dos cães, sendo a revacinação a qualquer tempo, sempre que a situação clínica ou epidemiológica iniciar.

Artigo 38 - Será fornecido comprovante atestando a vacinação ou revacinação ao proprietário do (s) animal (is).

Artigo 39 - Ficam adotadas as disposições pertinentes na Lei Federal n.º 5.197 de 03 de Janeiro de 1967, no que se refere à fauna brasileira, ficando proibida a criação, alojamento e manutenção de animais silvestres em cativeiro no Município, salvo as exceções estabelecidas na lei citada neste artigo.

(segue Fls. 11)



Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

Artigo 40 - Fica proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrines ou para qualquer fim comercial ou publicitário nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que comercializarem animais vivos ficam sujeitos a obtenção de autorização para o seu funcionamento.

Artigo 41 - Fica proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, mesmo que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo Único - Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados e destinados ao alojamento, criação, exposição e reprodução de animais, tais como zoológicos e similares.

Artigo 42 - Para a instalação, funcionamento e operacionalização de cemitérios destinados a animais, sejam de iniciativa pública ou privada, o Executivo Municipal fará o que dispões o Código Sanitário Estadual ou legislação posterior complementar ou que venha a substituir no tocante às normas para cemitérios.

Artigo 43 - Fica estabelecido que, para estabelecimentos destinados ao abate de animais para consumo, deverão observar a Lei Estadual n.º 7.705, de 09 de Fevereiro de 1992.

Artigo 44 - Os estabelecimentos abrangidos pela presente Lei que já estejam regularizados, deverão adequar-se às exigências nela contidas no prazo de 01 (um) ano a partir de sua promulgação, no que encontrarem-se irregulares.

Artigo 45 - Fica concedido às Entidades Protetoras de Animais, assim como aos demais órgãos competentes, o direito de comunicar à Secretaria da Saúde, irregularidades encontradas em locais que abriguem animais.

Artigo 46 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão a conta das verbas próprias dos orçamentos do Município de Bananal.

Artigo 47 - Aos infratores da presente Lei, serão aplicadas as penalidades conforme dispõe a Lei Municipal.

Artigo 48 - Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei com a finalidade de instituir procedimentos técnico-administrativos para a sua execução.

(segue Fls. 12)



Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

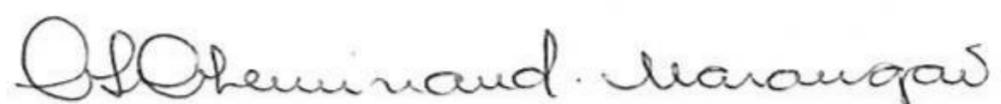
Artigo 49 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANAL, 05 DE DEZEMBRO DE 1997.



WILTON NERI PEREIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Diretoria Administrativa em 05/12/97.



CLÁUDIA LÚCIA CHEMINAND RODRIGUES MARANGÃO
Oficial de Gabinete